



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

Sd 13

TCM-Pa. ~~21.11.11~~ 30 Guia de Processo

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Guia de Protocolo

Processo :

200101009 00

Entrada :

29/01/2001 (14:32)

Vol.:

001/001

Ex.: 2001

Procedência : ELDORADO DO CARAJAS

Orgão : CAMARA MUNICIPAL

Assunto : REMUNERACAO (PREF, VICE, VER, OUTROS)

Remetente : VALDEMIR DA SILVA - PRESIDENTE

Obs.: OF. 11/2001 RESOLUCAO No. 008/2000 ESTABEL
ECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Mensagem :



GUIA DAS CONTROLADORIAS

CONTROLE DE PROCESSO

LOCALIZADOR

ÁREA NÚMERO | NÚMERO DE ORDEM

548 028

(2)



Assinado Digitalmente: <http://ged.tcm.pa.gov.br/aizon/#/repository/viewer?id=48pePL17gWU>

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Poder Legislativo
CGC 84.139.716/0001-64

Ofício nº 11/2001-CMEC

Eldorado do Carajás, 24 de janeiro de 2001

Sr. Presidente do TCM,



A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás-Pa., através de seu Presidente **VALDEMIR DA SILVA**, no uso deste expediente – Encaminha, em anexo, Resolução nº 008/2000 da Mesa Diretora anterior desta Casa Legislativa, que estabelece os subsídios dos vereadores da Câmara Município de Eldorado do Carajás-Pa., para o exercício financeiro de 2001.

Respeitosamente,

VALDEMIR DA SILVA
Presidente da CMEC

Exmo. Sr.
Presidente do TCM-Tribunal de Contas dos M
BELEM -PA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para
Guia de Protocolo

Processo : 200101009 00 Entrada : 29/01/2001 (14:32) Vol.: 001

Procedencia : ELDORADO DO CARAJAS Ex: 2001
Orgao : CAMARA MUNICIPAL
Assunto : REMUNERACAO (PREF, VICE, VER, OUTROS)
Remetente : VALDEMIR DA SILVA - PRESIDENTE
Obs.: OF. 11/2001 RESOLUCAO No. 008/2000 ESTABEL
ECE OS SUBSIDIOS DOS VEREADORES

Mensagem :

PA 275 – CEP 68524-000





Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Poder Legislativo
CGC 84.139.716/0001-64



RESOLUÇÃO Nº 008/2000

Eldorado do Carajás, 15 de Dezembro de 2.000.

**ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ELDORADO DO
CARAJÁS-PA. PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás para vigorar a partir do dia 1º de Janeiro de 2001, será em parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Art. 2º - O valor fixado no artigo anterior servirá de parâmetro para o cálculo real para mais ou para menos, respeitados os limites de 5% (Cinco por cento) da Receita Municipal e de 75% (Setenta e cinco por cento) da Remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais, conforme -Emenda Constitucional nº 001, de 1992, que modificou o art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária do Município.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS_PA., AOS
15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

Epaminondas de Jesus Silva
Presidente CMEC

Raimundo Nonato de Araújo

Evilásio Belisário dos Santos



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.030

Processo : 200101009-00
Assunto : Subsídios de Vereadores
Interessada : Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

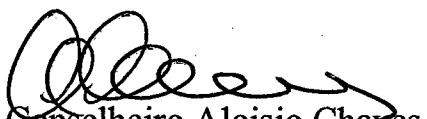
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 15 de abril de 2003,

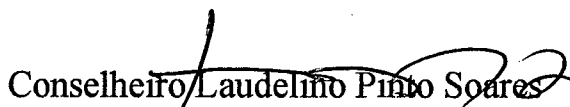
Considerando o relatório e voto do Conselheiro Laudelino Pinto Soares, relator, às fls. 25 e 26, que passam a integrar esta decisão, aprovados por votação unânime, nos termos da ata da sessão,

RESOLVE:

Negar Cadastro à Resolução nº 008/2000, de 15 de dezembro de 2000, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, que fixa os subsídios dos Vereadores, para a legislatura de 2001/2004, devendo o presente processo, compor a respectiva prestação de contas, para análise conjunta.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de abril de 2003.


Conselheiro Aloisio Chaves
Presidente


Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Relator

Presentes: Conselheiros Haroldo Julião da Gama, Paulo Dourado, Alcides Alcantara, Rosa Hage e o Procurador Expedito Leal Ribeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



FLS. _____

PROCESSO N.º 200101009-00

BELÉM 29.01.2001

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORA DO CARAJAS

Serviço de Protocolo

A ASS. JURÍDICA

Em: 30.01.2001

[Signature]
Protocolista

RECEBIDO
ASS. JURÍDICA
EM: <u>31/01/01</u>
<i>[Signature]</i>
Secretário da AJUR



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PARECER Nº SM — 286 / 2002 — DIRELI / ASSESSORIA JURÍDICA / TCM.

PROCESSO Nº: 200101009-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

INTERESSADO: VALDEMIR DA SILVA – PRESIDENTE

ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 008/2000 QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS VEREADORES

EMENTA: Fixação de subsídio de Vereador. Vigência para a legislatura 2001/2004. Princípio da Anterioridade desrespeitado. Inobservância ao disposto no Art. 37, X, da CF/88. Ato incorreto quanto a forma.

Versam os presentes autos sobre a *Resolução nº 008/2000*, de 15.12.2000 do Poder Legislativo do Município de Eldorado do Carajás, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Srs. Edis, para a legislatura 2001/2004.

O art. 1º do ato dispõe que a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás para vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2001, será em parcela única no valor de **R\$ 2.000,00** (*dois mil reais*).

Determina o art. 2º do ato que o valor fixado no artigo anterior servirá de parâmetro para o cálculo real para mais ou para menos, respeitados os limites de 5% (*cinco por cento*) da receita municipal e de 75% (*setenta e cinco por cento*) da remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais, conforme Emenda Constitucional nº 001, de 1992, que modificou o art. 29 da Constituição Federal.

O artigo 3º estabelece que as despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta da dotação orçamentária do Município.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 4º).

Sendo o que tínhamos a relatar, passamos a emitir ...



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PARECER

DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO

1) FORMALIDADE DO ATO

A priori, fácil é verificar que o ato de fixação em análise, encontra-se em desacordo com a primeira exigência formal plasmada na atual Carta Magna, particularmente a disposta em seu art. 37, X, cuja redação fora substancialmente alterada pelo constituinte derivado com a promulgação da *Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998*, que implementou o princípio da reserva legal em se tratando de **fixação de subsídios de agentes políticos**, que não mais poderão fixar seus subsídios através de Resolução ou Decreto Legislativo, como no caso em tela, mas tão somente através de **lei específica**, consoante dispõe o art. 37, X da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37 — Omissis.

X — A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

2) PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Outra formalidade constitucional que suscitou perplexidades e controvérsias doutrinárias e até jurisprudenciais, foi a questão da anterioridade, princípio inexoravelmente suprimido pela *Emenda Constitucional nº 19/98* e reimplementado à Carta Constitucional, como cláusula moralizadora, pela *Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000*.

Dai, conclui-se que os **subsídios da edilidade** devem ser fixados em uma **legislatura para vigor na subsequente**, em estrita conformidade com o disposto no art. 29, VI, da CF/88, abaixo transcrito, já atualizado pela *Emenda Constitucional nº 25/2000*, sob pena de ferir de morte o direito adquirido e o ato jurídico perfeito:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

"Art. 29 — Omissis.

VI — O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:".

Assim, verifica-se que o ato de fixação em exame (*Resolução nº 008/2000*), não observou o Princípio da Anterioridade, visto que foi editado em 15 de dezembro de 2000, quando já eram conhecidos os novos eleitos.

3) SUBSÍDIOS FIXADOS

Mais uma inovação introduzida no sistema remuneratório dos agentes políticos, foi a substituição das chamadas parcelas fixas e variáveis, como outrora eram agregadas a seus vencimentos, pela denominada parcela única, sendo expurgado do ordenamento jurídico, à luz do §4º do art. 39, da Carta Federal, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse particular, a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, através do ato em análise, fixou os subsídios de todos os Vereadores em um valor único, abaixo descrito, devendo ser observado o respeito aos limites introduzidos pela *Emenda Constitucional nº 25/2000* e *Emenda Constitucional nº 19/1998*:

- Vereadores R\$ 2.000,00

Assim, verifica-se no ato de fixação, que o Poder Legislativo do Município de Eldorado do Carajás, cujo número de habitantes é de aproximadamente 29.608 habitantes (Censo Populacional do IBGE — JAN/02), fixou a maior os subsídios dos Srs. Edis, cujo estipêndio, "em tese", não pode ultrapassar o limite de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que aliás, limita não só o subsídio do Presidente, mas de todos os Vereadores, conforme dispõe a alínea "b", do art. 29, VI, da CF/88 — *Emenda Constitucional nº 25/00, ipsis litteris*:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

"Art. 29 — Omissis.

VI — Omissis.

b) Em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais".

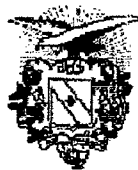
A propósito, quando utilizamos a expressão "em tese", deve-se entendê-la em sua mais simples acepção, pois, todos os limites e regras implementadas pela *Emenda Constitucional* nº 25/2000 devem ser de aplicabilidade harmoniosa. Logo, em não raras hipóteses, limitar-se-ão os subsídios dos Vereadores, a valores abaixo dos limites insculpidos no supratranscrito dispositivo constitucional, ante a obrigatoriedade da prévia observância ao disposto no art. 29-A, I e §1º, do multicitado Diploma Magna, que assim dispõem textualmente:

"Art. 29-A — O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I — Oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§1º — A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Assim, da simples ilação dos dispositivos acima colacionados, infere-se que a despesa total do Poder Legislativo do Município de Eldorado do Carajás, excluídos os gastos com os inativos, não poderá exceder a 8% (oito por cento) do somatório das receitas a que faz remissão o caput do art. 29-A, efetivamente realizada no exercício anterior. Contudo, forçoso é concluir que, em consonância com os dois primeiros dispositivos supratranscritos, deve ser interpretado o §1º, pois dos 70% (setenta por cento) a que ele se refere, devem ser deduzidos, primeiramente, os gastos com a Folha de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pagamento dos servidores da Casa, para depois, com o restante, calcular-se os subsídios do **Corpo Legisferante**. Daí porque, muitas vezes, os subsídios dos Vereadores sequer aproximam-se dos limites previstos na alínea "b", do inciso VI, do art. 29, do qual tratamos no início desta análise.

Outro limite a ser observado, diz respeito ao prescrito no art. 29 VII, da Carta Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 29 – Omissis

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município".

Logo, não restam dúvidas quanto a necessidade de que sejam procedidos tais cálculos, para que se possa aferir a respeitabilidade ou não aos novos limites insculpidos na Carta Magna e Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, por se tratar de matéria não só jurídica, mas sobretudo contábil, sugerimos desde já, que o valor constante no ato ora apreciado sejam logo verificados pelo órgão técnico competente (DCE).

4) SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Quanto as sessões extraordinárias, informamos que o ato não dispõe sobre o assunto, entretanto, necessário se faz ressaltar a regra de que as mesmas só devem realizar-se durante o recesso ou em situações excepcionais, motivo pelo qual possuem caráter indenizatório.

No intuito de confirmar o acima exposto, transcreveremos a seguir o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 57, § 6º, I e II e § 7º:

"Art. 57 — Omissis.

§ 6º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I — Pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

76.09
sfic



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II — Pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§7º — Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal".

Informamos que não existe em nossos arquivos a Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás.

5) REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS

O art. 2º do ato estatui que o valor fixado artigo anterior servirá de parâmetro para o cálculo real para mais ou para menos, respeitados os limites de 5% (cinco por cento) da Receita Municipal e de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais, conforme Emenda Constitucional nº 001, de 1992, que modificou o art. 29 da Constituição Federal.

A interpretação possível deste artigo é de que quando os subsídios fixados ultrapassarem os limites estabelecidos na Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, os valores deverão ser obrigatoriamente reduzidos, não sendo possível ocorrer referida variação para mais ou para menos.

Ressaltamos ainda, que o reajuste dos subsídios dos Vereadores embora não previsto no ato ora em análise, deverá ocorrer na forma do art. 37, X, da CF/88, ou seja, através de lei, devendo ser geral, anual, na mesma data e sem distinção de índices, se concedido aos Srs. Edis, o índice de reajuste será extensivo aos servidores do Poder Legislativo.

6) DAS DESPESAS

Verifica-se que a Resolução em análise, dispõe acerca das despesas resultantes de sua vigência, entretanto, não menciona expressamente a rubrica orçamentária que suportará os efeitos financeiros decorrentes de sua execução.

Fls. 10
shuf



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

7) DA VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO

O ato entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

1. O ato encontra-se **incorreto** quanto à **forma exigida para fixação** dos subsídios dos Srs. Edis do Município de Eldorado do Carajás, haja vista a não edição de **lei específica**, dispondo sobre a matéria; *art. 37, X CF/88*
2. Não foi observado também o **Princípio da Anterioridade**, vez que o ato foi editado em **15/12/2000**, data esta posterior ao pleito municipal, em que já eram conhecidos os novos eleitos; *art. 29, VI*
3. O disposto no art. 2º do ato, de que o **valor fixado** servirá de parâmetro para o cálculo real para mais ou para menos, não deve prevalecer, vez que o valor do subsídio não pode sofrer essa variação, tendo em vista que **somente poderão ser alterados** nos termos do **art. 37, X, da CF/88**.
4. Quanto aos valores fixados, sugerimos que os autos serem encaminhados ao **DCE**, a fim de ser verificado se o valor fixado no ato obedece os limites estabelecidos na **CF/1988**, alterada pela **Emenda Constitucional nº 25/2000** e Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e após sigam os autos o trâmite processual.

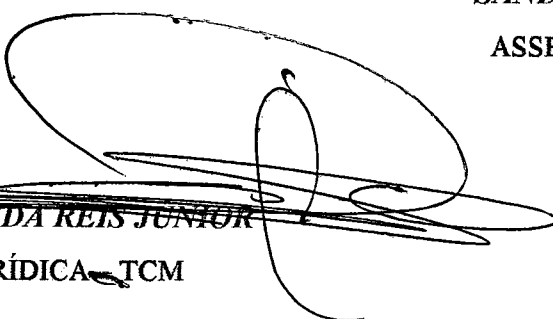
É o parecer.

S. M. J.

Belém (Pa), 23 de agosto de 2002.

Sandra Marinho
SANDRA HELENA JR. MARINHO
ASSESSORIA JURÍDICA – TCM

Subcrevo:


LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Chefe da ASSESSORIA JURÍDICA – TCM



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 11 109

PROCESSO N.º 200101009-00

BELEM 11-09-02

INTERESSADO C.m de Oederado dos Canyos

AO
Gabinete da Presidência
Belém, 11-09-02

Assinada
Lena Vânia Mendes da Costa
Secretária
Ass. Jur.

Recebido na Presidência

Em, 11/09/2002

Josely O. Amaro
Ass. de Cont. Externo

AO DCE
Para proceder como
sugerido pela Assessoria Jurídica.
Em, 18/09/2002

Assinada
Ass. Chave: 10000
Ass. de Contabilidade de 10000

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo DCE-Gabinete

do qual, para constar,
lauro este termo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 27 de setembro de 2002

Assinada
Ass. de Contabilidade de 10000



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO - DCE

PROCESSO N.º : 200101009
ORGAO : CAMARA MUNICIPAL
INTERESSADO : ELDORADO DOS CARAJAS
ASSUNTO : SUBSIDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atendimento a solicitação da Assessoria Jurídica informamos o seguinte:

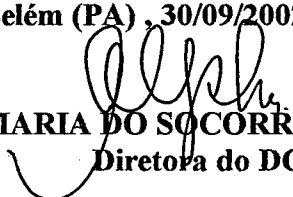
1º) O limite do Art. 37 inciso XI da Constituição Federal que é do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal , foi cumprido por esta Resolução .

2º) Os limites da Emenda Constitucional nº 25/2000 :

- a) 30% dos Deputados Estaduais – não foi cumprido.**
- b) 5% da receita do município – foi respeitado.**

3º) Quanto a verificação em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal , esta não estabelece limites para fixação de subsídios, mas sim com gasto total com pessoal do ente da federação incluindo todos poderes , fundos, autarquias , sendo calculado no período de 12 meses e de acordo com a receita corrente líquida , estes dados são verificados a quando das análise da prestação de contas dos exercícios não influenciando na fixação dos atos dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos .

Belém (PA) , 30/09/2002


MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA
Diretora do DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. _____

PROCESSO N° 000101009

BELÉM _____

INTERESSADO C. M. Eldorado dos Barajás

Ao Gab. da Presidência

Belém 30/09/02

Maria de Sampaio da Silva
Diretora do DCE

Recebido na Presidência

Em 30/09/2002

Doraly C. Amara
Assessoria de Gestão

Ao Ministério Público para exame e parecer.

Em 10/10/2002

Francisco Chaves Filho
Assessor de Gestão

REMESSA

Para que seja remessa do presente

processo MPJCM

do que, para constar,

laureo s. l. l. l. l.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 22 de Setembro de 2002

Assessoria de Gestão da Presidência
Assessoria de Gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ

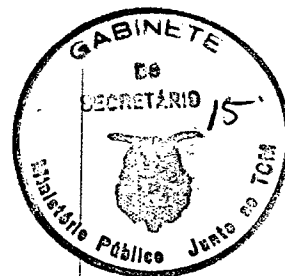


SECRETARIA

Este Processo, após ser protocolado no Livro nº 001 folhas 246
foi distribuído a(o) Procurador(a) MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS
nesta data.

Belém, 30 de Outubro de 2002

P/SECRETARIA DO M.P. Junto ao TCM



Processo nº 2000101009-00

Procedência: CM de Eldorado dos Carajás

Assunto: Fixação dos subsídios dos Vereadores.

Este Ministério Público, considerando as alterações constitucionais e infraconstitucionais introduzidas com a edição das Emendas Constitucionais 19/98, 25/2000 e da Lei Complementar 101/2000 referentes a fixação dos subsídios dos agentes políticos, entende que devam ser seguidos certos critérios.

Antes de mencioná-los é conveniente esclarecer sobre a aplicação da Emenda Constitucional 25/2000. Será aplicada desde a data de sua publicação ou somente a partir de 01/01/2001 ?

A EC nº 25, publicada em 15/02/2000, determina no art. 3º a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2001. Foi estabelecido pelo constituinte um período de *vacatio legis* para que todos pudessem se ajustar às suas disposições. Portanto, os atos fixadores que foram elaborados no exercício de 2000 para vigorarem a partir de 2001 deverão desde já estarem em conformidade com as novas regras da EC 25/2000.

Tratemos agora dos critérios para a fixação dos subsídios dos agentes políticos:

PARA OS PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES:

1- É de iniciativa privativa das Câmaras Municipais a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Vereadores para vigorar somente na legislatura seguinte (art. 29, V e VI da CF);

Comparando o texto anterior e a nova redação dada pela EC 25/2000, aos incisos V e VI, do art. 29 da CF, se depreende da leitura dos mesmos que o princípio da anterioridade continua aplicável aos Vereadores. Todavia, pode haver a dúvida



sobre o abandono do princípio da anterioridade da fixação em relação ao Prefeito e Prefeito, vez que não está, sequer expresso, portanto não se poderia exigir a fixação em cada legislatura para a subsequente, e por consequência não se poderia impor a inalterabilidade do valor anteriormente fixado. No entanto, basta a aplicação de uma interpretação sistemática do texto constitucional, para apartar a supracitada interpretação literal, já que os princípios insculpidos no “caput” do art. 37 subsistem e devem ser necessariamente obedecidos.

Outrossim, os princípios da impessoalidade e da moralidade exigem que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais seja realizada antes do início dos seus mandatos.

Quando a Constituição fala em fixação de subsídios, em cada legislatura para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovam o corpo legislativo, tudo em decorrência da “ratio essendi” do preceito. O objetivo da disposição constitucional é o de evitar que os legisladores fixem a si mesmos subsídios. Se essa fixação se der após as eleições, os legisladores estarão infringindo a finalidade do preceito, pois estariam, eventualmente, fixando os próprios subsídios, cientes já da permanência no corpo legislativo, e a fixação já não terá o mesmo aspecto de independência e imparcialidade que decorre de uma prévia fixação.

E há manifestação dos Tribunais sobre a importância de em ano eleitoral, ser fundamental que a fixação dos subsídios se dê antes das eleições. Eis a ementa de uma decisão:

“ Regra da legislatura e impossibilidade de alteração de subsídios após as eleições : TJSP- A lei , ao estipular que a fixação dos subsídios dos vereadores seja feita em cada legislatura para a subsequente, prevê necessariamente, que o valor seja fixado antes das eleições, enquanto os Vereadores não saibam se serão ou não reeleitos. Se a fixação fosse feita após as eleições, eles estariam fixando, com certeza, os próprios vencimentos, contrariando o espírito das leis. Assim, com infringência ao princípio da moralidade e agindo com desvio de finalidade, é que foi aprovada a Resolução nº 2 a qual deve ser declarada nula (JTJ 153/152).”



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



2- Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários através de lei ordinária e dos Vereadores, de resolução;

Quanto a esta forma de fixação, este Ministério Público, ao tempo da EC 19/98, manifestara-se pela necessidade de elaboração de lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Prefeito, para a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito, não cogitando na época, da utilização da resolução para a fixação da remuneração dos Vereadores e do decreto legislativo para os demais. Ocorre que agora, a Emenda Constitucional nº 25/2000 vem alterar o inciso VI, do art. 29, dando contornos novos ao tema e fazendo ressurgir a figura da resolução como ato fixatório para a remuneração dos vereadores.

E tem sido este o entendimento de alguns Tribunais de Contas, como o do Paraná (Resolução 7.916/00) e da doutrina, como afirma José Nilo de Castro(Revista de Direito Municipal, Ano 3, nº 5) :

“ ...A terceira e significativa modificação adstringe-se à previsão de lei formal, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, para a fixação e/ou alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Impõe-se aqui o processo legislativo normal, com a co-participação do Executivo na feitura da lei pela sanção, veto e promulgação. O sistema de controle é homenageado com este mecanismo participativo criador da lei. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 25/00, na questão da remuneração dos Vereadores, vem de alterar este sistema. Passa a ser matéria de Resolução, como é da Resolução a matéria atinente à organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços internos da Câmara Municipal (arts. 51,IV, 52, XII c/c o art. 29, caput, e art. 27, § 3º., da Constituição da República)... ”

3- Os subsídios não poderão ser majorados durante a legislatura para a qual foram fixados – art. 37, XI da CF-;

4- O reajuste dos subsídios, de acordo com o disposto no art. 37,X da CF/88, deverá ser geral, anual na mesma data e sem distinção de índices, devendo ser adotado o mesmo concedido aos servidores municipais, e estando sujeito a edição de lei específica ;

PARA OS VEREADORES, ALÉM DO ACIMA , DEVEM CUMPRIR:

1- O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais



listados no art. 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e receitas transferidas, efetivamente realizadas no exercício anterior;

2- O Legislativo Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e proventos de inatividade – art. 29-A, § 1º da CF - ;

3- Deverá ser respeitado o percebido pelos Deputados Estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município - art. 29, VI, “a” a “f”-;

4- Deverá ser obedecido o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município efetivamente arrecadada – art. 29, VII da CF-;

5- O pagamento das sessões legislativas extraordinárias deverá estar previsto no ato fixatório e não poderão exceder ao subsídio mensal, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar.

Quanto ao limite estabelecido no art. 37, XI da CF - subsídios não poderão ser superiores aos percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal -, que para alguns Tribunais de Contas -, é limite a ser obedecido para os agentes políticos, é prudente esclarecer as opiniões sobre o tema.

O TCM-PA, seguindo decisão administrativa prolatada pelo STF, em julho de 1998, vem entendendo não serem auto-aplicáveis os preceitos constitucionais inseridos nos arts. 37, inc. XI, 39, parágrafo 4 , bem como a norma do art. 29, da EC n 19/98, pois a definição do subsídio mensal de Ministro do STF é matéria objeto de reserva de lei formal (art. 48,XV), prevalecendo assim, até a edição da referida lei, os tetos remuneratórios previstos na redação anterior do inciso XI, do art. 37 .

Por outro lado, da interpretação do art. 29, da Emenda Constitucional 19, denota-se que suas disposições passam a ter aplicação imediata a partir de sua promulgação. Além de que a deliberação do Supremo tem cunho meramente administrativo, desprovido de caráter normativo, não tendo seus efeitos o condão de afastar a executoriedade das regras asseveradas na Emenda Constitucional.



Defendendo a aplicabilidade da Emenda, a partir da data de sua promulgação, conforme dispõe inclusive seu artigo 34, temos as opiniões de doutrinadores como José Nilo de Castro e Ivan Barbosa Rigolin:

O Supremo Tribunal Federal, em 24 de junho de 1998, na 3ª Sessão Administrativa, por 7 votos a 4, deliberou – não julgou – serem inaplicáveis as normas do art. 37, XI e 39 parágrafo 4, da CR. Impende-se esclarecer aqui, com todas as letras, que esta decisão do STF é administrativa e não jurisdicional, à qual falta inequivocamente o cunho da materialidade e das formalidades das decisões com força vinculante. Afirmo, com propriedade, IVAN BARBOSA RIGOLIN (op. cit):

“A deliberação administrativa e não judicante do STF, contestada praticamente por toda a doutrina e estudiosos brasileiros, além de por todo o Poder Judiciário Federal – tendo ensejado um triste episódio de confrontação até mesmo do Conselho de Justiça Federal e o STF, é com todo efeito um dos mais lamentáveis de que se tem notícia na história do direito brasileiro (...) A decisão por administrativa que seja – e custa crer que judicialmente a mesma maioria dos Ministros teria coragem suficiente para manter aquela deliberação, – pura e simplesmente não faz sentido em direito, já que contraria, um a um, todos os princípios, os cânones e as regras abstratas e concretas, de mera literatura – nem se fala em interpretação – de textos jurídicos. Não tem o menor pé nem cabeça, e o que todos no país desejam é que seja extirpada – algo como raspada como estilete – o mais breve possível da história do augusto sodalício, porque o submete a uma humilhação imerecida.”

(...)

O equívoco do Supremo Tribunal Federal, em seara administrativa, ensejou produção de tantos outros, em Tribunais de Contas, como ocorreu no Estado de São Paulo, cujo Tribunal de Contas expediu uma deliberação no Proc. TC-A-23.423/026/98, de 12 de agosto de 1998, manifestando esdrúxulo entendimento administrativo, não decisão jurisdicional da Corte Suprema.

Entretanto, esta questão da não auto-aplicabilidade da Emenda 19/98 (art. 37, XI e art. 39, § 4º), tão incisivamente criticada pelos doutrinadores, parece agora superada face a decisões do STF, que vêm ratificar o decidido na deliberação administrativa de junho/98, entendendo não serem auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da CF (redação dada pela EC 19/98) até que seja promulgada lei de fixação do subsídio do Ministro do STF. Dentre outras temos: Ação Originária nº. 524-0 Pará; Agrg. no Agravo de Instrumento nº. 339.636-5 Pará e RE 285706/RJ.



No caso presente, das exigências mencionadas e possíveis de serem constatadas antes da análise da prestação de contas, não foi observada a referida obediência ao Princípio da Anterioridade, vez que a Lei data de 15.12.2000, data posterior ao pleito municipal. Outrossim, denota-se que o disposto no art. 2º da Resolução, não observou o disposto no art. 37, X da CF, que autoriza o reajuste ser geral, anual na mesma data e sem distinção de índices, devendo ser adotado o mesmo concedido aos servidores municipais, e estando sujeito a edição de lei específica, pelo que a mesma não poderá ter seu cadastro efetuado nesta Corte de Contas, devendo a remuneração dos Vereadores de Eldorado dos Carajás se fazer de acordo com disposição normativa pretérita, que a regulava para a legislatura anterior (1997-2000), devendo ainda, serem observados os limites constitucionais e legais postos na EC 25/2000 e na Lei Complementar 101/2000. E nesta hipótese, os valores fixados no ato da legislatura anterior seriam devidamente corrigidos até 31-12-2000, na forma pelo mesmo estabelecida, passando a remuneração dos Vereadores, a contar de 01-01-2001, a ser aquela fruto do mencionado cálculo, a qual continuaria a ser reajustada da maneira ali prevista.

É o parecer s.m.j.

Belém, 08 de novembro de 2002.

M. Gueiros
Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Procuradora do MP junto ao TCM



SECRETARIA

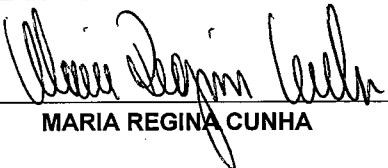
Após a manifestação do Dr(a) Procurador(a), faço conclusos os autos ao Exmo(a) Dr(a) Procurador(a) Chefe do Ministério Público para em seguida serem remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

Belém, 12 de Novembro de 2002


P/SECRETARIA DO M.P. Junto ao TCM

ENCAMINHE-SE AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Belém, 12 de Novembro de 2002


MARIA REGINA CUNHA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 200101009-00

Fls. 22

Em,

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Recebido na Presidência

Em, 13/12/2002

Doraly Costa

Assist. Controle Externo

A Secretaria para distribuição plenária

Em, 24 / 11 / 2002

V. Exa. Chefe: Flávio
Gabinete da Presidência do TCM/PA

REMESSA

Nesta data faço remessa do processo

processo

do que, para constar,

levo a termo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 17 de Dezembro de 2002

Secretaria do Gabinete da Presidência
Luis G. B. Figueiredo

Recebido na Secretaria em 17/12/02

Luis Gustavo Rodrigues Lopes

Auxiliar Administrativo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

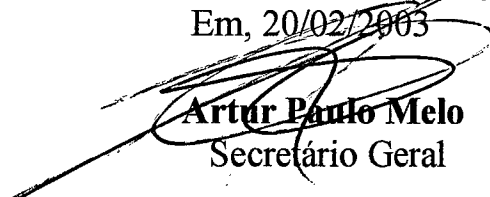
Processo nº 200101009-00

fls. 23

Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

À Assessoria do Plenário para
proceder ao sorteio de distribuição.

Em, 20/02/2003

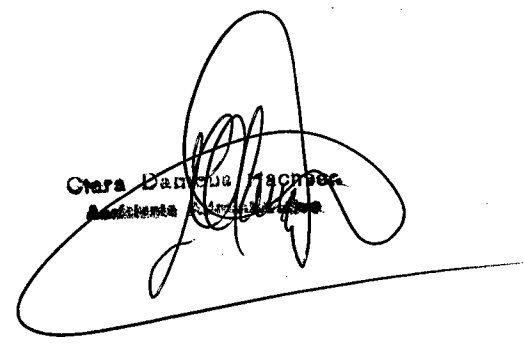

Artur Paulo Melo
Secretário Geral

Distribuído ao Excelentíssimo
Senhor Conselheiro **Laudelino Pinto Soares**,
de acordo com o sorteio realizado na
sessão ordinária desta data

Em, 20/02/2003


Luiz Gustavo Rodrigues Lopes
Auxiliar Administrativo

Recebido no Gabinete do
Cons. Laudelino Soares
Em 21 / 02 / 2003


Clara Danusa Pacheco
Assistente Administrativo

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

fls 24
Sei'ma

BELÉM, 09/04/03

DO: GABINETE DO CONSELHEIRO LAUDELINO SOARES
À : SECRETARIA GERAL DO TCM

SENHOR SECRETÁRIO:

DE ORDEM DO CONSELHEIRO RELATOR,
ENCAMINHO À V.S^a., OS DADOS DO PROCESSO ABAIXO DISCRIMINADO,
PARA INCLUSÃO NA PAUTA DO DIA 15/04/03.

PROCESSO Nº : 200101009-00 (29/01/2001)

ORIGEM : Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

ASSUNTO : Resolução nº 08/00, que estabelece os subsídios dos Vereadores,
para a legislatura 2001/2004.

INTERESSADO (S) : Valdemir da Silva – Presidente

AUDITOR (S) :

PROCURADOR (ES) : Maria Inez Mendonça Gueiros

RELATOR : LAUDELINO PINTO SOARES

ATENCIOSAMENTE:

Sei'ma

RECEBIDO NA SECRETARIA EM:

09/04/03

RESPONSÁVEL



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Laudelino Soares

fls. 25
gleiman

Processo n.º	200101009-00 (29/01/2001)
Origem	Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Assunto	Resolução n.º 08/00, que estabelece os subsídios dos Vereadores, para a legislatura 2001/2004.
Interessado	Valdemir da Silva – Presidente
Procuradora	Maria Inez Mendonça Gueiros

Tratam os autos, da **Resolução n.º 08**, de 15/12/00, que fixa em R\$-2.000,00 (dois mil reais), os subsídios dos Vereadores da **Câmara Municipal de Eldorado do Carajás**, para a legislatura 2001/2004.

Em Parecer, de fls. 04/10, a **Assessoria Jurídica desta Corte**, constata que o ato em exame, **inobserva o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88**, haja vista, a não edição de Lei Específica, dispondo sobre a matéria, bem como, **não observa ao Princípio da Anterioridade**, vez que editado em data posterior ao pleito municipal, em que já eram conhecidos os novos eleitos.

Diante do exposto, o **Ministério Público**, diz que o ato em exame, não poderá ter seu cadastro efetuado nesta Corte de Contas, devendo a remuneração dos Vereadores se fazer de acordo com disposição normativa pretérita, com observância aos limites constitucionais e legais postos na Emenda Constitucional n.º 25/00 e Lei Complementar n.º 101/00.

É o Relatório.

Laudelino Pinto Soares
Conselheiro



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Laudelino Soares

fls. 26
Seima

VOTO:

Ante o exposto, VOTO pelo não cadastramento da **Resolução n.º 08/00**, que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para a legislatura 2001/2004, devendo o presente processo, compor a respectiva prestação de contas, para análise conjunta.

Belém, 15/04/2003

Laudelino Dinto Soares
Conselheiro

SL/DJ



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Laudelino Soares

fls. 27
Simone

De ordem,

a Secretaria.

Em, 15/04/2003

Simone
Simone Lima

Recebido na Secretaria em 15/04/03



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

Sd 13

TCM-Pa.

~~21.11.2001~~ 30 Guia de Processo

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Guia de Protocolo

Processo:

200101009 00

Entrada:

29/01/2001 (14:32)

Vol.:

001/001

Procedência: ELDORADO DO CARAJAS

Ex: 2001

Orgão: CAMARA MUNICIPAL

Assunto: REMUNERACAO(PREF,VICE,VER,OUTROS)

Remetente: VALDEMIR DA SILVA - PRESIDENTE

Obs: OF.11/2001 RESOLUCAO No.008/2000 ESTABEL
ECE OS SUBSIDIOS DOS VEREADORES

Mensagem:



Handwritten signature and date: 29/01/2001



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Poder Legislativo
CGC 84.139.716/0001-64

Ofício nº 11/2001-CMEC

Eldorado do Carajás, 24 de janeiro de 2001

Sr. Presidente do TCM,



A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás-Pa., através de seu Presidente **VALDEMIR DA SILVA**, no uso deste expediente – Encaminha, em anexo, Resolução nº 008/2000 da Mesa Diretora anterior desta Casa Legislativa, que estabelece os subsídios dos vereadores da Câmara Município de Eldorado do Carajás-Pa., para o exercício financeiro de 2001.

Respeitosamente,

VALDEMIR DA SILVA
Presidente da CMEC

Exmo. Sr.
Presidente do TCM-Tribunal de Contas dos M
BELEM -PA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para
Guia de Protocolo

Processo: 200101009 00 Entrada: 29/01/2001 (14:32) Vol.: 001

Procedencia: ELDORADO DO CARAJAS Ex: 2001
Orgao: CAMARA MUNICIPAL
Assunto: REMUNERACAO (PREF, VICE, VER, OUTROS)
Remetente: VALDEMIR DA SILVA - PRESIDENTE
Obs.: OF.11/2001 RESOLUCAO No.008/2000 ESTABEL
ECE OS SUBSIDIOS DOS VEREADORES

Mensagem:

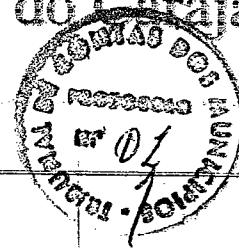
PA 275 - CEP 68524-000





Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Poder Legislativo

CGC 84.139.716/0001-64



RESOLUÇÃO Nº 008/2000

Eldorado do Carajás, 15 de Dezembro de 2.000.

**ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ELDORADO DO
CARAJÁS-PA. PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

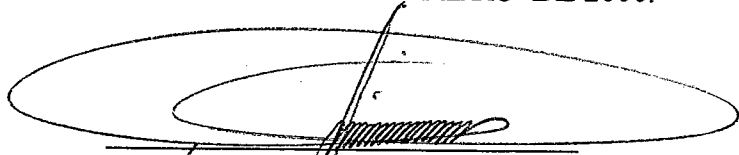
Art. 1º - A Remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás para vigorar a partir do dia 1º de Janeiro de 2001, será em parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

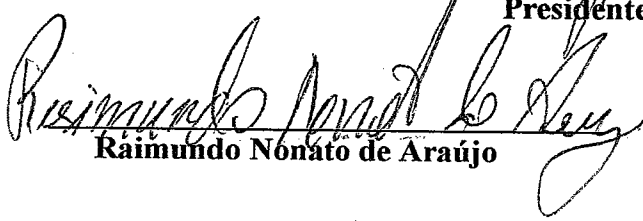
Art. 2º - O valor fixado no artigo anterior servirá de parâmetro para o cálculo real para mais ou para menos, respeitados os limites de 5% (Cinco por cento) da Receita Municipal e de 75% (Setenta e cinco por cento) da Remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais, conforme -Emenda Constitucional nº 001, de 1992, que modificou o art. 29 da Constituição Federal.

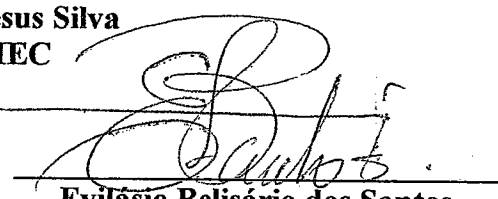
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária do Município.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS_PA., AOS
15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.


Epaminondas de Jesus Silva
Presidente CMEC


Raimundo Nonato de Araújo


Evilásio Belisário dos Santos

PA 275 – CEP 68524-000 – Eldorado do Carajás – Pará



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.030

Processo : 200101009-00
Assunto : Subsídios de Vereadores
Interessada : Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

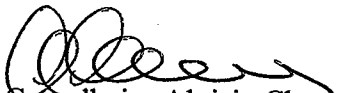
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 15 de abril de 2003,

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Laudelino Pinto Soares, relator, às fls. 25 e 26, que passam a integrar esta decisão, aprovados por votação unânime, nos termos da ata da sessão,

RESOLVE:

Negar Cadastro à Resolução nº 008/2000, de 15 de dezembro de 2000, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, que fixa os subsídios dos Vereadores, para a legislatura de 2001/2004, devendo o presente processo, compor a respectiva prestação de contas, para análise conjunta.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de abril de 2003.


Conselheiro Aloisio Chaves
Presidente


Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Relator

Presentes: Conselheiros Haroldo Julião da Gama, Paulo Dourado, Alcides Alcantara, Rosa Hage e o Procurador Expedito Leal Ribeiro

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

fls. 29

Publicação no D.O.E. nº 29.963

de 11 / 06 / 2003, à pg. 8

do 2º caderno.

RESOLUÇÃO Nº 7.030, DE 15.04.2003
Processo nº 200101009-00
Assunto: Resolução nº 008/2000, de 15.12.2000, que fixa os subsídios dos Vereadores, para a legislatura de 2001/2004, devendo o presente processo, compor a respectiva prestação de contas, para análise conjunta.
Origem: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Cadastro negado. Unanimidade.

Sec/lg



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 200101009-00

Interessado : Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

I - À assessoria de atos processuais para providenciar a comunicação da
decisão ao interessado;

II - Ao DCE.

Em, 30.06.2003.


Hilda Maria Zahrluth Centeno
Secretária Geral em exercício

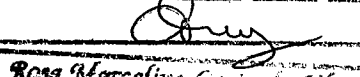
Em, 10/07/03



Recebido no D. C. E.

Em 19/08/03 às _____ hs

A(0) 5ª Divisão para atender o solicitado pela Resol. nº:
7-030 do Conselho
Belem 19/08/03


Rosa Marcelino Costa da Silva
Diretora Adjunta de DCE

Recebido na 5ª Divisão
Em: 19-08-2003



Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Secretaria Geral

31
21

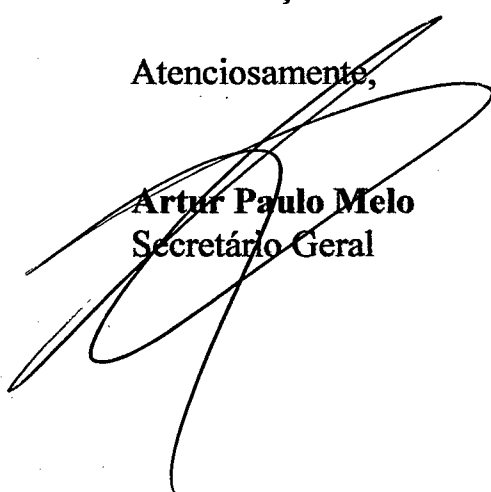
Ofício nº 1.006/03-SEC/TCM
Processo nº 200101009-00

Belém, 14 de agosto de 2003

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 7.030, de 15.04.03, que trata da Resolução nº 008/2000, de 15.12.00, dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Artur Paulo Melo
Secretário Geral

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás
68.524-000 - Eldorado dos Carajás - Pará

ss/jn